



PROCESSO TC Nº 04573/20

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Diêgo de França Medeiros

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Aurisélia Soares Gomes da Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVESTIDURA NO CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – ILEGALIDADE DO FEITO – NEGATIVA DE REGISTRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – CONCESSÃO DA MEDIDA CARTORÁRIA. A constatação do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, após acolhimento das alegações do recorrente, enseja, além do conhecimento e provimento da apelação, a concessão do registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00129/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02407/2022*, de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para, reformando o aresto vergastado, considerar legal a aposentadoria da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 3051, e, como consequência, conceder registro ao ato de inativação, fl. 44.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC Nº 04573/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 12 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 04573/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de apelação, interposto pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02407/2022*, de 10 de novembro de 2022, fls. 152/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro do mesmo ano, fls. 156/157.

Ab initio, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, ao analisar a inativação da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 3051, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, decidiu, através do mencionado aresto, diante da ausência de comprovação da investidura da servidora no cargo de Professora através de concurso público, dentre outras deliberações, considerar ilegal a aposentadoria e negar registro ao feito.

Em seu recurso, fls. 159/168, o Sr. Diêgo de França Medeiros, alegou, resumidamente, que: a) o ingresso da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha no serviço público ocorreu mediante decisão judicial; b) a sentença não foi localizada nos arquivos, em face do lapso temporal decorrido, mais de 30 (trinta) anos; c) os documentos encartado ao feito demonstravam o efetivo exercício do cargo; d) as contribuições previdências foram devidamente efetivadas; e) em processos similares o Tribunal reputou regular as aposentadorias; e f) o Acórdão AC1 – TC – 02407/2022 deveria ser reformado, com vistas à outorga de registro ao ato de inativação *sub examine*.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 176/180, onde evidenciaram, sumariamente, que, em consulta aos processos de aposentadorias do Município de Bayeux/PB, foi localizado o Acórdão 90.74 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Apelação Cível n.º 94.000550-9), conforme Documento TC n.º 73.338/22. Desta forma, os técnicos da DIAGM II consideraram sanadas as pechas verificadas e opinaram pela concessão do competente registro ao feito, fl. 44.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 183/185, pugnou, em apertada síntese, pelo registro do ato concessório.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 186/187, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março de 2023 e a certidão, fl. 188.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar



PROCESSO TC Nº 04573/20

Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, consoante exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 176/180, e pelo Ministério Público de Contas, fls. 183/185, os argumentos do apelante, no sentido da necessidade de concessão de registro ao ato de inativação da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha, Professora, matrícula n.º 3051, devem ser acolhidos por este Areópago.

Com efeito, sem maiores delongas, ao analisarmos o voto condutor do aresto atacado, fls. 152/155, constatamos que a declaração de ilegalidade do feito e, por conseguinte, a negativa de registro ao ato de inativação, decorreu, basicamente, da carência de comprovação da investidura da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha no cargo de Professora por meio de concurso público. Todavia, ao compulsarmos os autos, atestamos que o ingresso no serviço público decorreu de decisão judicial proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Apelação Cível n.º 94.000550-9, Acórdão n.º 90.74), concorde Documento TC n.º 73338/22, que reconheceu as normalidades de diversas nomeações de aprovados em certame público durante o período eleitoral.

Ante o exposto proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO*, para, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02407/2022, considerar legal a aposentadoria da Sra. Aurisélia Soares Gomes da Rocha, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 3051, e, como consequência, conceder registro ao ato de inativação, fl. 44.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL